



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 2191/2012

Interessado: PREFEITURA DE VILA PAVÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura de Vila Pavão, sob a responsabilidade de **IVAN LAUER - PREFEITO**.

Denota-se da **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 43/2015** e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 2034/2015** que a prestação de contas encontra-se maculada pelas seguintes irregularidades:

NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDO. (*Base Normativa:* Art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; e artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964), e

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (*Base legal:* Arts. 1º, § 1º, e 4º, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar 101/2000)

Pois bem.

Este órgão do *Parquet* Especial tem reiteradamente manifestado entendimento de que as irregularidades em questão consubstanciam **graves violações à norma**.

Com efeito, deixar de recolher as contribuições retidas de servidores e terceiros, tempestivamente, ao INSS ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social” (art. 194, da CF).

Comunga nesse entendimento a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que irregularidade em questão configura fato grave, de caráter insanável, senão vejamos:

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Ex-presidente da Câmara Municipal. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária** e extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo. Art. 29-A. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade. Incidência



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] **1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.** 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. [...]” (*Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.*)

[...]. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCE/PB. Ex-presidente da Câmara Municipal. Fato superveniente suscitado após a inauguração da instância especial. Inadmissibilidade. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. 2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...]**” (*Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.*)

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. **1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa,** para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. 3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. [...]” (*Ac. de 23.05.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves.*)

Na mesma esteira têm se pronunciado os Tribunais de Contas, destacando-se, v.g., o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas do ex-prefeito do município de Juti (TC 2571/2008), correspondentes ao exercício de 2007, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da constatação de diversas irregularidades, dentre as quais consta a não comprovação dos valores repassados aos Órgãos de direito, no caso o INSS.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considera infração gravíssima o “não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal)”, consoante Resolução Normativa nº 17/2010.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Por outro lado, consta dos autos que o responsável no exercício financeiro em exame cancelou, imotivadamente, restos a pagar processados no valor de R\$ 186.354,90 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Nos termos do art. 36 da Lei n. 4.320/64, Restos a Pagar são as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício, ou seja, até 31 de dezembro.

Logo, Restos a Pagar Processados são as despesas em que o credor já cumpriu as suas obrigações dentro do exercício, tendo, portanto, direito líquido e certo, faltando, apenas o pagamento. Assim, por constituir direitos efetivos do credor, não podem ser cancelados automaticamente, mas apenas na hipótese de constatada, individualmente, a prescrição quinquenal ou quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento.

Cita-se, no tocante à matéria, o seguinte precedente dessa Corte de Contas:

ACÓRDÃO TC-068/2012

PROCESSO - TC-749/2009

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 2008

EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA – FINALIDADE NÃO PREVISTA PARA SUBVENÇÃO SOCIAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO E LOCALIZAÇÃO DE BENS – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM PREVISÃO LEGAL – DESPESAS LIQUIDADAS CANCELADAS – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA AS DÍVIDAS APRESENTADAS AO FINAL DOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2008, DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS – INADIMPLÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE LEGISLATURA ANTERIOR E CONSEQUENTE ANULAÇÃO EM 2008 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM 31/12/2008, RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO AO INSS – INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, REFERENTES A CRÉDITOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, POR VIAGENS SUPOSTAMENTE REALIZADAS POR ESTAS, CONSIDERADOS OS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA LEI 4.320/64 – CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO – MULTA.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso classifica na Resolução Normativa nº 17/2010 como infração grave o “cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal)”.

Ademais, cabe salientar que as infrações acima descritas transcendem à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “*caput*” e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

inciso II, da Lei n. 8.429/1992)¹,

Insta frisar, ainda, a **inescusabilidade das condutas**, pois, para a responsabilização do agente, em tais hipóteses, “não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.”²

No caso vertente, chama a atenção, o desrespeito e a crença na impunidade por parte do responsável pela prestação de contas, o qual, além de se recusar a receber o termo de citação, quedou-se inerte, omitindo-se no dever de regularmente prestar contas dos recursos que estiveram sob sua administração.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de **IVAN LAUER**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como seja expedida ao atual Prefeito a recomendação sugerida pelo corpo técnico à fls. 1426.

2 - seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Vitória, 27 de abril de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

² Inferência extraída do Ac. de 23.05.2013 no AgR-REspe nº 12726, do TSE, aplicável, não apenas ao caso objeto do julgamento, mas também a todas as situações verificadas na presente prestação de contas.